

**THOMAZ BASTOS**  
**WAISBERG**  
**KURZWEIL**  
ADVOGADOS

**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE CASCAVEL/PR**

Proc. nº 0025258-69.2016.8.16.0021

**KAEFER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS**, já qualificadas nos autos de sua Recuperação Judicial, vêm, por seus advogados, expor e requerer o quanto segue.

1. Visando à continuidade de sua participação em grupo de consórcio para a aquisição de caminhões, as Recuperandas Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda., Kaefer Administração e Participações S.A. e Globoaves Biotecnologia Avícola Ltda. pretendem lavrar uma Escritura de Confissão de Dívida com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia em favor da sociedade Maggi Administradora de Consórcios Ltda. (“Maggi”).

2. Por meio do instrumento supracitado, as Recuperandas confessaram uma dívida de **(i)** R\$ 8.644.192,37 (oito milhões seiscientos e quarenta e quatro mil cento e noventa e dois reais e trinta e sete centavos), já utilizados na aquisição de 21 (vinte e um) caminhões novos no ano de 2020, os



**THOMAZ BASTOS**  
**WAISBERG**  
**KURZWEIL**  
ADVOGADOS

quais fazem parte da garantia por meio de alienação fiduciária; e **(ii)** R\$ 21.780.809,61 (vinte e um milhões setecentos e oitenta mil oitocentos e nove reais e sessenta e um centavos), correspondentes ao saldo de cotas contratadas que ainda serão contempladas nos termos do regulamento dos respectivos grupos de consórcios.

3. O pagamento também será garantido por alienação fiduciária de 3 (três) imóveis rurais de matrículas n<sup>os</sup> 5.485, 928 e 4.020 registradas perante o Serviço de Registro de Imóveis de Mandaguáçu, PR, avaliados em cerca de R\$ 9.190.000,00 (nove milhões cento e noventa mil reais).

4. Ocorre que, para surpresa das Recuperandas, ao solicitarem a lavratura da Escritura Pública de Confissão de Dívida com Pacto Adjetivo de Alienação Fiduciária em Garantia, o 1<sup>o</sup> Tabelionato de Notas de Cascavel/PR emitiu uma nota de devolução concluindo que seria necessária a expedição de “alvará judicial” por este MM. Juízo, no qual especifique que as Recuperandas podem confessar a dívida supracitada, bem como alienar fiduciariamente os imóveis pertencentes ao seu ativo permanente, sob a justificativa de que não detém competência nem condições de analisar os autos da recuperação judicial para atender ao pedido das Recuperandas de forma segura **(doc. 1)**.

5. Com o devido respeito ao entendimento do Tabelião de Notas de Cascavel, PR, não há que se falar em expedição de alvará judicial, uma vez que inexistente previsão legal para tanto.



**THOMAZ BASTOS**  
**WAISBERG**  
**KURZWEIL**  
ADVOGADOS

6. Ademais, conforme já informado nestes autos (manifestações de movs. 88020 e 91659), o PRJ homologado prevê expressamente a possibilidade de as Recuperandas onerarem ou oferecerem em garantia quaisquer bens de seu ativo permanente, desde que em benefício do desenvolvimento de suas atividades. Vejamos:

**“4.3. Alienação e Oneração de Ativo Não Circulante.**

As Recuperandas poderão alienar, vender, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu ativo permanente (ativo não circulante), sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação, desde que em prol do desenvolvimento de suas atividades e/ou da captação de novos recursos por meio de Financiamento DIP.”

7. Importante destacar, por oportuno, que, quando da realização do controle de legalidade do PRJ, este MM. Juízo manteve a cláusula 4.3. em sua integralidade, sendo certo, ainda, que nenhum dos recursos interpostos em face da decisão de homologação do PRJ discute a sua legalidade.

8. Muito embora o art. 66 da Lei nº 11.101/05<sup>1</sup> – mencionado na nota emitida pelo 1º Tabelionato de Notas de Cascavel/PR – indique a necessidade de autorização deste MM. Juízo para alienação ou oneração de bens do ativo permanente, a parte final do mesmo dispositivo dispensa tal obrigatoriedade caso assim esteja previsto no PRJ, o que há no caso em tela.

<sup>1</sup> Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.



**THOMAZ BASTOS  
WAISBERG  
KURZWEIL**

ADVOGADOS

9. Outrossim, esclarece-se que os caminhões já adquiridos por meio das cartas de crédito contempladas e os consórcios ainda em andamento são de suma importância para o processo de soerguimento das Recuperandas, visto que farão frente ao crescimento de suas atividades.

10. Ademais, a lavratura da Escritura Pública em questão é fundamental para que possam ser constituídas as garantias exigidas pela Administradora de Consórcio para a continuidade das Recuperandas nos grupos de consórcio.

11. Assim, é extremamente importante a efetivação do registro da referida Escritura Pública de Confissão de Dívida, visto que, por meio do consórcio administrado pela Maggi, as Recuperandas poderão adquirir novos caminhões, os quais serão diariamente utilizados para transportar ovos, aves, ração etc.

12. Como se denota, a operação das Recuperandas passa pelo transporte de cargas vivas (pintinhos, ovos férteis etc.), o que exige que os veículos estejam em bom estado de conservação e manutenção.

13. Além da frota de aproximadamente 100 (cem) caminhões próprios, as Recuperandas se utilizam dos serviços de transporte de prestadoras terceirizadas, nas quais se verifica custo cerca de 30% (trinta por cento) maior.



**THOMAZ BASTOS**  
**WAISBERG**  
**KURZWEIL**  
ADVOGADOS

14. Assim, com a aquisição dos caminhões por meio do consórcio, além de melhorar a qualidade de seus serviços, as Recuperandas reduzirão custos com a contratação de terceirizadas.

15. Ademais, destaca-se que a vida útil econômica de um caminhão nas operações realizadas pelas Recuperandas é, em média, de 5 (cinco) anos. Após o referido período, eleva-se exponencialmente o custo de manutenção, a indisponibilidade do veículo, bem como os riscos para a carga por quebra em viagem.

16. Antes do início do plano de renovação de frota por meio do consórcio, as Recuperandas possuíam caminhões com idade média de 11 (onze) anos, os quais constantemente necessitavam de manutenção.

17. Por tais motivos, se faz extremamente necessária a permanência no consórcio supracitado, visto que as Recuperandas precisam melhorar a qualidade de sua frota de caminhões.

18. Nesse sentido, considerando **(i)** a expressa autorização no PRJ para as Recuperandas onerarem ou oferecerem em garantia quaisquer bens do seu ativo permanente; **(ii)** os benefícios que a operação supracitada trará às Recuperandas, bem como **(iii)** a necessidade de dar cumprimento ao quanto exigido pelo 1º Tabelionato de Notas de Cascavel/PR, requer-se seja expedido ofício destinado a este, determinando-se a lavratura da Escritura Pública de



**THOMAZ BASTOS**  
**WAISBERG**  
**KURZWEIL**  
ADVOGADOS

Confissão de Dívida com Pacto Adjetivo de Alienação Fiduciária em Garantia supramencionada.

Termos em que, respeitosamente,  
P. deferimento.

São Paulo, 20 de julho de 2021.

**Joel Luís Thomaz Bastos**

OAB/SP 122.443

**Ivo Waisberg**

OAB/SP 146.176

**Lucas Rodrigues do Carmo**

OAB/SP 299.667

**Gabriela Mendes Maria**

OAB/SP 347.644-A

**Rômulo Oliveira da Silva**

OAB/SP 418.165

